



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.908351/2009-74
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-012.422 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 17 de novembro de 2021
Recorrente INDÚSTRIA DE PAPELÃO HORLLE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/01/2004

DCTF E DA CON RETIFICADORAS. APRESENTAÇÃO ANTES OU APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA DO INDÉBITO.

A apresentação de DCTF retificadora, anteriormente à prolação do despacho decisório, não é condição para a homologação das compensações. No entanto, referida declaração não tem o condão de, por si só, comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário. Não sendo o caso de mero erro material, com a retificação das informações deve o Sujeito Passivo trazer outros elementos de prova aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, a fim de comprovar ser líquido e certo o indébito tributário pleiteado. (Acórdão nº 9303-010.700 - Conselheira Érika Costa Camargos Autran)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello – Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-012.422 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10980.908351/2009-74

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte INDÚSTRIA DE PAPELÃO HORLLE LTDA., com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009, então vigente, buscando a reforma do **Acórdão n. 3003-000.257**, proferido pela 3ª Turma Extraordinária da Terceira Seção de Julgamento, de 14 de maio de 2019, através do qual foi negado provimento ao recurso voluntário, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/11/2003

DCTF. DIPJ. DACON. VALORES DIVERGENTES.

Sendo a DCTF uma declaração que constitui o crédito tributário, os valores dos tributos nela informados prevalecerão sobre as informações prestadas em declarações informativas, como a DIPJ e o Dacon, cabendo ao contribuinte o ônus de comprovar, documentalmente, eventuais erros cometidos naquela declaração.

DCTF. DCOMP. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Uma vez inexistente o direito creditório pleiteado pela contribuinte, não se homologa a compensação declarada.

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO IPSIS LITTERIS DA IMPUGNAÇÃO. § 3º DO ART. 57 DO RICARF. APLICAÇÃO.

Se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida, tem a faculdade de transcrever a decisão de primeira instância.

O acórdão de recurso voluntário restou confirmado pelo despacho que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Sujeito Passivo, em razão de não estarem presentes a demonstração do erro de fato, tampouco o vício de omissão.

Não resignado com o acórdão, o Contribuinte INDÚSTRIA DE PAPELÃO HORLLE LTDA interpôs recurso especial alegando divergência jurisprudencial com relação aos seguintes pontos: (1) Preterição do direito de defesa. Nulidade do Acórdão de Recurso Voluntário e Despacho de Admissibilidade de Embargos. Ausência de apreciação das provas; (2) determinação de diligências, quando necessárias; (3) possibilidade de juntada de documentos até a tomada da decisão final; e (4) possibilidade de análise do crédito mesmo sem a retificação da DCTF. Para comprovar o dissenso interpretativo, colacionou como paradigmas os acórdãos nº 9303.003.073, 2201-003.357 (1); 3302-007.973 (2); 1003-001.141 (3); e 1301-003.881, 13102-001791 (4), respectivamente.

Foi dado seguimento parcial ao recurso especial, nos termos do despacho 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara, de 26 de janeiro de 2021, proferido pelo Presidente da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por entender como comprovada a divergência jurisprudencial tão

somente quanto à matéria **“4 - Da possibilidade de análise do crédito mesmo sem a retificação da DCTF”**.

O prosseguimento parcial foi confirmado pelo despacho de 17 de maio de 2021, que rejeitou o agravo interposto pelo Contribuinte.

A Fazenda Nacional, por sua vez, apresentou contrarrazões ao recurso especial, postulando a sua negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

1 Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte atende aos requisitos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 e junho de 2015 (anterior Portaria MF nº 256/2009), devendo, portanto, ter prosseguimento.

2 Mérito

No mérito, busca o Contribuinte ver reformada a decisão para ser reconhecida a possibilidade de análise do direito ao crédito, ainda que não tenha sido apresentada DCTF retificadora.

O acórdão recorrido entendeu ser condição imprescindível para a análise do crédito que tenha sido transmitida a DCTF retificadora, o que não teria ocorrido no caso dos autos. Apoiando-se na decisão da DRJ, decidiu o Colegiado *a quo* nos seguintes termos:

[...]

Compulsando os autos verifico que o Recorrente ao apresentar o Recurso Voluntário replicou as razões da impugnação, deixando, assim, de apresentar novas razões de defesa perante este Colegiado, e tendo em vista minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado a quo e amparado no fundamento regimental acima reproduzido, utilizo das razões de decidir do voto condutor do respectivo acórdão.

A Manifestação de Inconformidade é tempestiva. Dela se toma conhecimento.

Inicialmente, cabe observar que, relativamente ao 4o trimestre de 2003, a Interessada entregou apenas uma DCTF, de nº 0000.100.2004.91656499, em 12/02/2004.

Nesta DCTF, o débito está declarado no montante de R\$ 30.375,97, tendo sido extinto pela utilização integral do Darf informado na Dcomp.

Por sua vez, a DIPJ apresentada pela Interessada informa com valor do débito de Cofins, 2172, do mês de 11/2003, o valor de R\$ 28.089,95. A DIPJ, de nº 1295066, foi entregue em 03/10/2006, antes, portanto, da ciência do Despacho Decisório recorrido.

Em função disso, a questão que se coloca é que existem duas informações conflitantes, relativamente ao mesmo tributo e período de apuração: na DCTF, consta o valor de R\$ 30.375,97 e na DIPJ, o de R\$ 28.089,95. Qual informação deve, portanto, prevalecer?

A DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, conforme legislação de regência, conforme art. 5º do Decreto lei nº 2.124/84.

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

Por sua vez, o art. 16, da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999, determina que “competem à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável”.

Com base nestes dispositivos, a DCTF, instituída por instrução normativa do Secretário da Receita Federal do Brasil tem caráter de confissão de dívida. Aliás, apesar de desnecessário, o STF editou, em maio de 2010, a Súmula 436, com o seguinte enunciado A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Diante do exposto, pode-se concluir que o débito informado pela Interessada em sua DCTF está válida e eficazmente lançado no valor de R\$ 30.375,97.

Consequentemente, a conclusão emitida pela Autoridade Fiscal teve como pressuposto as informações prestadas pela própria contribuinte através de declarações fiscais próprias e válidas a produzir efeitos na data da emissão do Despacho Decisório.

Por isso, não é suficiente, para os fins pretendidos pela Contribuinte, a mera alegação de que sua DIPJ apresenta informações de débitos inferiores àqueles confessados em DCTF. Tem a contribuinte, nesses casos, a necessidade de comprovar, por meio de documentos contábeis e fiscais idôneos, a origem dos valores declarados e a composição da base de cálculo dos tributos confessados.

Vale destacar que, enquanto a DCTF consiste no instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, a DIPJ é uma declaração informativa, que não têm o poder de constituir o crédito tributário.

A própria legislação tributária prevê a necessidade da contribuinte apresentar DCTF retificadora sempre que eventual retificação do Dacon acarretar na modificação dos valores declarados em DCTF anterior. É o que se verifica desde a publicação da Instrução Normativa SRF nº 543, de 20/05/2005, que assim dispõe:

Art. 11. Os pedidos de alteração nas informações prestadas no Dacon serão formalizados por meio de Dacon retificador, mediante a apresentação de novo demonstrativo elaborado com observância das mesmas normas estabelecidas para o demonstrativo retificado.

...

§ 4º A pessoa jurídica que entregar o Dacon retificador, alterando valores que tenham sido informados em DCTF, deverá apresentar, também, DCTF retificadora. (destaques não constam do original)

Tal dispositivo reforça o fato de que caso esse demonstrativo apresente valor divergente do confessado em DCTF, deve-se retificá-la, pois esta declaração tem a virtude de tornar o crédito tributário exigível.

Por fim, cabe ainda destacar que, conforme §1º do art. 147 do CTN, para haver redução de débito validamente lançamento em declaração por iniciativa do próprio declarante, deve a Interessada comprovar o erro quem se funde:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

No caso concreto, verifica-se que o valor devido da contribuição foi declarado por meio da DCTF enviada em 12/02/2004. Por se tratar de uma declaração que, como visto, constitui o crédito tributário, os valores dos tributos devidos constantes da DCTF, na verdade, prevalecerão sobre as informações prestadas por meio de declarações informativas, cabendo ao contribuinte o ônus de comprovar, documentalmente, eventuais erros cometidos naquela declaração.

Aliás, não poderia ser diferente. Imagine a situação inversa, ou seja, os valores informados na DIPJ serem superiores aos declarados em DCTF. Não poderia a RFB cobrar essa diferença de débito simplesmente por este fato. Para cobrá-lo, faz-se necessário, antes, constituir o crédito tributário pelo lançamento. Portanto, não há como o valor informado em DIPJ suplantar aquele informado em DCTF.

Diante do exposto, voto pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, ratificando a não homologação da compensação declarada na Dcomp de nº 24329.42026.290905.1.3.044688.

Complementando o prestigiado voto da DRJ de Curitiba, destaco que não há nos autos menção acerca da DCTF retificadora, bem como não há comprovação de que houve a retificação por parte do contribuinte, logo, conclui-se que a retificação não foi realizada, sendo esta uma condição primordial para análise do eventual crédito.

[...]

O julgado proferido pelo Colegiado *a quo*, com relação à necessidade de retificação da DCTF para análise do crédito, mereceria ser reformado. Esta 3ª Turma da CSRF tem decidido que a apresentação de DCTF retificadora não é condição para análise do direito creditório, desde que juntados aos autos outros documentos que sejam aptos a fazer prova do alegado pelo Contribuinte.

O entendimento está espelhado na ementa do Acórdão nº 9303-010.700, de 16/09/2020, de relatoria da Ilustre Conselheira Érika Costa Camargos Autran:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 31/12/2004

DCTF E DACON RETIFICADORAS. APRESENTAÇÃO ANTES OU APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA DO INDÉBITO.

A apresentação de DCTF retificadora, anteriormente à prolação do despacho decisório, não é condição para a homologação das compensações. No entanto, referida declaração não tem o condão de, por si só, comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário. Não sendo o caso de mero erro material, com a retificação das informações deve o Sujeito Passivo trazer outros elementos de prova aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, a fim de comprovar ser líquido e certo o indébito tributário pleiteado.

Portanto, tem-se que a retificação da DCTF não é condição para análise do crédito e homologação da compensação. Entretanto, ainda que retificada a DCTF, a mera retificação não bastaria para comprovar o direito ao crédito, sendo imprescindível a juntada de outros documentos que comprovem as alegações do contribuinte no sentido de ter direito ao crédito.

No caso específico destes autos, mesmo restando afastada a exigência da DCTF retificadora, não vieram aos autos outros documentos que fossem hábeis e suficientes para comprovação do direito creditório, fazendo com que o total provimento ao recurso voluntário do Contribuinte restasse absolutamente inócuo.

Dessa forma, embora afastada a obrigatoriedade da retificação da DCTF, não houve comprovação do direito ao crédito por outros meios de prova, devendo ser negado provimento ao recurso especial.

3 Dispositivo

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial do Contribuinte.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello